



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0008750-56.2010.815.2003

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Acilon Soares de Souza (Adv. Romilton Dutra Diniz)

APELADOS : Banco BMG S/A (Adv. Marina Bastos da Porciúncula Benghi) e Banco Santander Brasil S/A (Adv. Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM JUÍZO. JUNTADA DE DOIS TERMOS DE ACORDO. EQUÍVOCO QUANTO AO ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA DO SEGUNDO ACORDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O fato de ter sido juntado aos autos um segundo acordo entabulado entre as partes, apenas 04 (quatro) dias após a juntada do primeiro, no qual restou estabelecido o pagamento da quantia total de R\$ 4.000,00 "destinados à satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados nesta demanda", leva a crer que as partes pretenderam substituir a avença anterior, na qual haviam estabelecido o pagamento de R\$ 2.500,00 para o mesmo fim.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 277.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, a propósito de ação de indenização por danos morais e materiais movida por Acilon Soares de Souza em desfavor de Banco BMG S/A e Banco Santander Brasil S/A, homologou acordo

extrajudicial entabulado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em suma, ter havido equívoco quanto à homologação do acordo, tendo em vista que foram realizados dois termos de acordo, sendo a primeira proposta no valor de R\$ 2.500,00 e a segunda no valor de R\$ 4.000,00, tendo o Magistrado *a quo* homologado apenas a primeira proposta.

Sustenta que, embora o apelado tenha peticionado nos autos arguindo o cumprimento total do acordo, comprovou apenas o depósito de R\$ 2.500,00, restando, portanto, cumprir com o depósito de R\$ 4.000,00.

Assevera que a sentença deve ser reformada, a fim de que seja também homologado o segundo acordo, no valor de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso, nos termos apresentados.

Os apelados apresentaram contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 215/228 e 243/249).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifico que, após prolação de sentença nos autos, foi protocolizada, em 09 de outubro de 2014, petição de acordo entre as partes (fls. 190/191).

Ocorre que, logo em seguida, foi protocolizada nova petição de acordo, em 13 de outubro de 2014 (fls. 192/193).

Às fls. 200/201, o Banco Santander Brasil S/A requereu a juntada de documento comprovando o depósito de R\$ 2.500,00.

O Magistrado *a quo*, pela r. sentença de fls. 202/203, homologou o acordo de fls. 190/191, no qual restou estabelecido o pagamento de R\$ 2.500,00 pelo promovido para “resolver quais direitos relativos a esta demanda”, dando ensejo à interposição do presente recurso pelo promovente, o qual, adiantado, merece ser provido em parte.

Com efeito, o fato de ter sido juntado aos autos um segundo acordo

entabulado entre as partes, apenas 04 (quatro) dias após a juntada do primeiro, no qual restou estabelecido o pagamento da quantia total de R\$ 4.000,00 “destinados à satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados nesta demanda”, leva a crer que as partes pretenderam substituir a avença anterior, na qual haviam estabelecido o pagamento de R\$ 2.500,00 para o mesmo fim.

Isso não bastasse, analisando-se o acordo entabulado às fls. 190/191, verifica-se que, embora, no cabeçalho, constasse o nome do promovente, ao final da petição de acordo, consta que o advogado do autor estava a representar a pessoa de Genilson Bezerra dos Santos, estranha aos autos.

Assim, este segundo acordo não teria qualquer validade, porquanto assinado por pessoa que não é parte nos presentes autos.

Não se pode, por outro lado, partilhar do entendimento do promovente que, em seu apelo, pleiteia a homologação de ambos os acordos, a uma porque, como visto, o primeiro não teria validade para este processo, já que assinado por quem não é parte, e, a duas, porque, como se vê da cláusula 1 da avença, a quantia total de R\$ 4.000,00 destina-se à satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados na demanda.

Desta forma, impõe-se a reforma da sentença, a fim de que seja homologado não o acordo apresentado às fls. 190/191, mas o de fls. 192/193, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo a parte promovida, em razão disso, proceder ao depósito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), uma vez que comprovou o depósito do montante de apenas R\$ 2.500,00.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, a fim de que seja homologado o acordo apresentado às fls. 192/193, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima,

Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator